



CPL – TRIZIDELA DO VALE
PROC. 1005001/2021
FLS. 2356
RUB _____

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 1005001/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº. 010/2021

OBJETO: contratação de empresa de engenharia especializada na implantação de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Trizidela do Vale/MA.

DECISÃO

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como previsto ainda no edital.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, necessário que seja a licitação revogada uma vez que foram identificados erros nas especificações dos itens do Edital, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

A revogação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*¹:

A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de conveniência e oportunidade, mesmo após a adjudicação e homologação do certame. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido : MS 12.047/DF , 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 - RS (2009/0034015-3)).

In casu, considerando que o processo licitatório ainda não se encerrou, não tendo sido adjudicado o objeto e homologada a licitação, tampouco houve a classificação de licitante, tem-se que é perfeitamente possível a emissão da decisão de revogação da licitação neste momento processual.

Nesta senda, o doutrinador Lucas Rocha Furtado² pontua que:

Questão preliminar que nos parece relevante para a apresentação da resposta mais adequada ao regime constitucional está relacionado ao momento em que a Administração decide promover a revogação do certame, dado que teoricamente, a decisão de revogar pode ocorrer a qualquer tempo, ainda que já tenha ocorrido homologação e adjudicação do processo.

Nessa linha, tem-se a seguinte decisão:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações

² Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 4ª ed., Fórum, Belo Horizonte, 2012, p. 231.



CPL – TRIZIDELA DO VALE
PROC. 1005001/2021
FLS. 2358
RUB _____

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

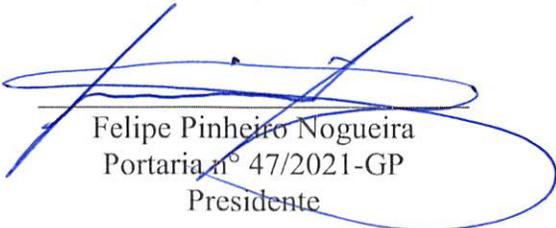
possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado. (STJ, MS Nº. 7017/DF Rel. Min. José Delgado.

Diante disso, verifica-se que o ato de revogação da licitação, se ocorrido em momento anterior à adjudicação e homologação, não acarreta o mister do contraditório, cingindo-se a estar motivado pelo Administrador e embasado em fato superveniente, tal como preleciona a jurisprudência (STF, AI em MS nº 228.554-4, Rel. Min. César Peluso; STJ, MS nº 7017/DF, Rel. Min José Delgado; e STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon).

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, recomenda-se ao órgão licitante revogar a licitação.

Encaminhem-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu voto, ou querendo, formular opinião própria.

Trizidela do Vale (MA), 19 de julho de 2021.


Felipe Pinheiro Nogueira
Portaria nº 47/2021-GP
Presidente



CPL – TRIZIDELA DO VALE
PROC. 1005001/2021
FLS. _____ 2359
RUB _____

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 1005001/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº. 010/2021

OBJETO: contratação de empresa de engenharia especializada na implantação de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Trizidela do Vale/MA.

DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro, **ACOLHO** integralmente os fundamentos e as conclusões expostas, como razões de decidir, proferindo-se a decisão para **REVOGAR a Tomada de Preços nº. 010/2021.**

Republique-se o Edital.

Informe-se na forma da Lei, principalmente através de meios eletrônicos, diante da realidade em que estamos vivenciando.

Trizidela do Vale (MA), 22 de julho de 2021.

Fabiana Meireles do Nascimento Medeiros
Secretária Municipal de Saúde
Portaria nº 08/2021 GP



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 1005001/2021
FLS. 2360
RUB. _____

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AVISO DE **REVOGAÇÃO** DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1005001/2021
TOMADA DE PREÇO Nº. 010/2021

O MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE, Estado do Maranhão, através da Secretaria Municipal de Saúde, amparado nos termos do art. 49, caput, da Lei 8.666/93, em consonância com o art. 109, inciso I, alínea “c” da Lei nº 8.666/93, resolve **REVOGAR** a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 010/2021, Processo Administrativo nº 1005001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada na implantação de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Trizidela do Vale/MA. **Por se tratar de medida que melhor atende ao interesse público.**

Trizidela do Vale (MA), 26 de julho de 2021.


Fabiana Meireles do Nascimento Medeiros
Secretário Municipal de Saúde.
Portaria nº 08/2021-GP